



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07615/21

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **POÇO DANTAS**. Prestação de Contas do Prefeito José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de **2020**. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando irregulares as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações. Expedição de ofícios. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

PARECER PPL – TC 00048/23

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **POÇO DANTAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. José Gurgel Sobrinho.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes nos autos, elaborou o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 4933/4958, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07615/21

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 333/2019, publicada em 04/12/2019, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 22.738.000,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.369.000,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.985.751,19, e especiais, no valor de R\$ 100.000,00, com a devida autorização legislativa, e extraordinários, no valor de R\$ 103.311,96;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 19.754.054,67, equivalendo a 86,88% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 21.407.539,59, representando 94,15% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 11.189.930,00;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 18.397.120,02;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 88,68% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 27,91% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,71% da receita de impostos.

Em virtude de irregularidades detectadas pela unidade técnica, o gestor responsável foi devidamente notificado, **por duas vezes inclusive**, tendo deixado o prazo transcorrer *in albis*, fls. 4971 e 4983.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07615/21

parecer de fls. 4987/4994, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. José Gurgel Sobrinho, ex-Prefeito Constitucional do Município de Poço Dantas, relativas ao exercício de 2020.

2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício, já que não foram apontadas irregularidades específicas referentes a atos de ordenação de despesa, a exemplo de desvio de recursos e despesas não comprovadas.

3. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer.

4. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Poço Dantas no sentido de:

4.1. Conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II);

4.2. Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07615/21

4.3. Regularizar o quadro de pessoal do município, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.

5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal e ao Instituto Previdenciário Municipal de Poço Dantas acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas, sobre as quais passo a tecer os seguintes comentários:

- Com alusão ao Déficit de execução orçamentária, verifica-se que houve violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Com efeito, além de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07615/21

recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.

- Com relação ao quadro de pessoal do Município de Poço Dantas, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de Poço Dantas, constata-se que houve contratações em demasia dessa natureza durante o exercício financeiro de 2020, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional do concurso público, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável e, mais uma vez, envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Poço Dantas.
- No tocante ao repasse inferior do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal de Poço Dantas, caracterizando transgressão ao disposto no art. 29-A, §2º, inciso III, da Constituição Federal, acompanho integralmente o posicionamento do Ministério Público de Contas. Com efeito, o repasse a menor foi de ínfimos R\$ 0,04 (quatro centavos de real), podendo ser totalmente relevado e sem qualquer repercussão negativa no exame da presente prestação de contas.
- Finalmente, em referência ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, verificou-se que, no caso do **RGPS**, de um total estimado de R\$ 1.233.506,98, o total recolhido foi de apenas R\$ 354.511,94, representando ínfimos 28,74% do total devido. Já em relação ao **RPPS**, que apresentou um montante estimado de R\$ 1.284.448,36, a situação é ainda



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07615/21

mais grave pois não houve qualquer recolhimento. Se unificarmos os dois regimes, prática comumente adotada por esta Corte quando do julgamento de prestações de contas de chefes do Poder Executivo, o percentual total de recolhimento passa a ser de insignificantes **14,08%**, bem abaixo do que este Tribunal tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal. Portanto, aludida mácula é suficiente para a emissão de parecer contrário das contas de governo e julgamento irregular das contas de gestão, além de majorar significativamente o valor da multa a ser aplicada em desfavor do gestor responsável.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2020, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **27,91%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **88,68%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **16,71%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do ex-Prefeito Municipal de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, que já foram apreciadas por esta Corte de Contas, tiveram os seguintes resultados:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07615/21

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04688/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00028/16)
04658/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00057/20)
04745/16	2015	Parecer Contrário (PPL – TC 00237/21)* *Em análise de Recurso de Reconsideração
05665/17	2016	Parecer Contrário (PPL – TC 00064/20)
06220/18	2017	Parecer Contrário (PPL – TC 00148/18)
06406/19	2018	Parecer Contrário (PPL – TC 00195/19)
09119/20	2019	Parecer Favorável (PPL – TC 00041/21)

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. José Gurgel Sobrinho**, Prefeito Constitucional do Município de **POÇO DANTAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão do Sr. José Gurgel Sobrinho, relativas ao exercício de 2020.
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. José Gurgel Sobrinho, **no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, equivalentes a **125,90 UFR-PB**, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07615/21

- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Poço Dantas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
- 4) **Determine** a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do município de Poço Dantas acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis.
- 5) **Remeta** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07615/21; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Poço Dantas este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Gurgel Sobrinho, **Prefeito Constitucional** do Município de **POÇO DANTAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07615/21

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Plenário do TCE/PB

João Pessoa, 26 de abril de 2023

Assinado 8 de Maio de 2023 às 11:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Maio de 2023 às 10:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2023 às 12:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Maio de 2023 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Maio de 2023 às 12:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Maio de 2023 às 11:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL